

TC 031.513/2010-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60).

Ministro-Relator: Ana Arraes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 647/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Porto Walter/AC, visando à pavimentação de rua em tijolo maciço e à construção de um bueiro, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 50.499,38, sendo R\$ 49.994,38 à conta do concedente e R\$ 504,99 de contrapartida do convenente.

HISTÓRICO

2. Em vistoria realizada no dia 14/5/2004, o Responsável Técnico do Ministério constatou a inexecução de 29,17% das obras e serviços objeto do ajuste, correspondentes ao montante de R\$ 14.731,28, conforme Relatório de Inspeção acostado à peça 1, p. 52-60.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 72/2007 (peça 1, p. 282-287) imputou ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, um débito original da ordem de R\$ 15.215,85.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 297-299), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 300) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 301), consignando a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares aplicáveis e opinando pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

5. Em Pronunciamento Ministerial à página 311, peça 1, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

6. Após exame técnico (peça 2), o Secretário desta unidade determinou, com base em delegação de competência do Ministro Relator, a citação do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC e signatário do Convênio nº 647/2001 (Siafi nº 447022), em solidariedade com a empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda., contratada para execução do objeto do ajuste, para apresentarem alegações de defesa para a inexecução de obras e serviços previstos no Plano de Trabalho, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 52-60), e/ou recolherem aos cofres do Tesouro os débitos correspondentes, como apontado abaixo:

a) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

Data de referência	Valor do débito
--------------------	-----------------

1/3/2003	429,29
----------	--------

b) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60).

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	14.583,36

EXAME TÉCNICO

7. A empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. e seu representante legal, Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, foram citados por meio dos ofícios de nº 159/2011 e 160/2011-TCU/SECEX-AC (peças 6 e 7) e apresentaram alegações de defesa de idêntico teor às peças 10 e 11.

8. Após diversas tentativas de citação do ex-Prefeito por carta, procedeu-se à publicação de edital de citação no Diário Oficial da União de 27/6/2011, conforme peça 22. Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, ele não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito.

9. Assim, diante de sua inércia, embora devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, o Sr. Vanderley Messias Sales deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Alegações de defesa

10. A empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. e seu representante legal afirmam que a vistoria foi realizada dois anos após a conclusão da obra, a qual fora executada em conformidade com as especificações técnicas constantes do memorial descritivo, projeto básico e planilha orçamentária.

11. Alega que a deterioração do dissipador de energia decorreu de fatores supervenientes, como a erosão provocada pela força das águas pluviais e pelas freqüentes enchentes e vazantes do Rio Juruá. O fator preponderante, segundo a empresa, seriam os freqüentes choques de embarcações que ancoravam no porto, a poucos metros da escadaria (dissipador de energia).

12. Argumenta, por fim, que no período de dois anos que antecedeu a vistoria nas obras a escadaria de concreto ficou sujeita às intempéries já mencionadas.

Análise

13. Inicialmente, convém ressaltar que não constam dos autos os termos de recebimento da obra e/ou relatório fotográfico que permitam inferir a perfeita execução dos serviços prestados pela construtora.

14. Ademais, o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 52-60) que embasou as citações ora analisadas data de 14/5/2004, ao passo que a vigência do Convênio nº 647/2001 (Siafi nº 447022) estendeu-se até 1/3/2003. Portanto, as irregularidades objeto desta TCE foram verificadas um ano, dois meses e treze dias depois do encerramento do ajuste, e não dois anos depois, como afirma a defendente.

15. Ora, não é admissível que em tão curto período o dissipador de energia tenha se deteriorado a ponto de não mais atender a sua finalidade, como consignado pelo Engenheiro Civil do Ministério da Integração Nacional. As intempéries mencionadas pela contratada são bem

conhecidas na região amazônica, de modo que não se pode alegar a imprevisibilidade dos fatores que, segundo a empresa, teriam acarretado a deterioração da escadaria.

16. Cabe frisar que a função da escadaria é justamente “quebrar a força da água no barranco do rio” com o objetivo de evitar a ocorrência de erosão, como informa o Relatório de Inspeção. Logicamente, uma construção com esse objetivo não deveria ser tão vulnerável à força das águas, cujos efeitos deveria atenuar.

17. Do exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda., haja vista que não conseguiu elidir as irregularidades apontadas, nem afastar a sua responsabilidade.

18. No tocante a aferição da boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

19. Dessarte, devem ser consideradas irregulares as presentes contas e solidariamente em débito os responsáveis arrolados, até os limites respectivos, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da inexecução parcial do Convênio nº 647/2001 (Siafi nº 447022).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 considerar **revel** o Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

20.2 **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda.;

20.3 **julgar**, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, **irregulares** as contas do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 647/2001 (Siafi nº 447022), celebrado com o Ministério da Integração Nacional visando à pavimentação da Rua Beira Rio e à construção de bueiro, em razão da inexecução parcial do objeto do ajuste, conforme o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 52/60), e **condená-lo**, em solidariedade com a empresa **ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), nos termos dos artigos 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data indicada até a efetiva quitação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

a) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

Data de referência	Valor do débito
1/3/2003	429,29

b) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60).

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	14.583,36

20.4 aplicar, individualmente, ao Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 096.364.042-91) e à empresa **ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a efetiva quitação, no caso de pagamento após o vencimento;

20.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

20.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face da inexecução parcial do Convênio n.º 647/2001 (Siafi n.º 447022), celebrado entre o Município de Porto Walter/AC e o Ministério da Integração Nacional, visando à pavimentação de ruas do município, conforme o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 52-60).

Secex-AC, 31 de janeiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7